

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 756, DE 2003 (MENSAGEM Nº 82/2003)

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, em 21 de outubro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 49, I, combinado com o art. 84, VIII, da Constituição Federal, o Sr. Presidente da República submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2002.

A Exposição de Motivos, firmada eletronicamente pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Celso Luiz Nunes Amorim, declara que o acordo *“reflete o interesse dos dois Governos em incrementar o relacionamento bilateral, já bastante positivo, facilitando o deslocamento de nacionais brasileiros e guatemaltecos entre os territórios de ambos os países com vistas a estimular o intercâmbio comercial e o fluxo turístico”*.

Nos termos do art. 32, XI, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Mensagem n.º 82, de 2003, foi enviada à Comissão de

Relações Exteriores e Defesa Nacional que, observando tratar-se de acordo-padrão de isenção de vistos, opinou pela sua aprovação, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo nº 756, de 2003.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do art. 32, III, “a”, em combinação com o art. 139, II, “c”, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal confere ao Sr. Presidente da República competência para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando sempre o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, da mesma Carta Política afirma ser da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Desta forma, é da competência do Poder Executivo a celebração do tratado em exame, assim como é regular a análise da proposição por esta Casa Legislativa e, mais especificamente, por esta Comissão.

Nada encontramos, na proposição em exame, que desobedeça às disposições constitucionais vigentes ou à legislação pátria, tendo sido respeitados os requisitos essenciais de juridicidade. Da mesma forma, o projeto respeita a boa técnica legislativa, merecendo único reparo em sua ementa, no tocante à sua redação, que incluiu a data, mas não o local da celebração do acordo, motivo pelo qual oferecemos emenda.

Destarte, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do PDC nº 756, de 2003, bem como por sua boa técnica legislativa, com a aprovação da emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em de 2004.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

2004.29.220

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 756, DE 2003 (MENSAGEM Nº 82/2003)

Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, em 21 de outubro de 2002.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

EMENDA Nº

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Aprova o texto do Acordo sobre Isenção de Vistos em Passaportes Comuns entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Guatemala, celebrado em Brasília, em 21 de outubro de 2002."

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora